

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 29 DE ABRIL DE 2013

“Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das Bibliotecas Públicas Municipais deverá observar o montante de 1% de livros em formatos acessíveis para benefício de pessoas com deficiência visual.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das Bibliotecas Públicas Municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 1% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em braile, livros gravados no formato áudio-vídeo e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º O percentual de 1% previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas Bibliotecas Públicas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção:

I – Mínimo de 20% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;

II – Mínimo de 40% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;

III – Mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei;

IV – Mínimo de 80% dos títulos adquiridos em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei;

V – 100% os títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei;

Art. 4º No âmbito da aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Ikeda, 29 de abril de 2013.

FÁBIO ROBERTO AMADIO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Em que pese o valoroso esforço no sentido de constituir acervos acessíveis, carecem de uma vinculação legal que determine a ampliação sistemática do catálogo de obras disponíveis à população com deficiência visual. Por outro lado o avanço das tecnologias é tão importante quanto a adaptação da indústria editorial às mesmas, acenam para a possibilidade bastante emergente de que, em curto período de tempo, não haverá mais qualquer óbice à aquisição de qualquer título em formato acessível.

O parágrafo único do artigo 3º deste Projeto de Lei oferece prazo dilatado para que tais alterações se concretizem, de maneira que não se impõe nenhum custo adicional imediato ao Poder Público.

Por todo o exposto, peço a compreensão dos meus nobres Pares, no sentido de aprovar o Projeto de Lei ora apresentado.

Diante de relevante interesse público demonstrado, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.

Plenário Vereador José Ikeda, 29 de abril de 2013.

FÁBIO ROBERTO AMADIO

Vereador